



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171049 - MA (2026/0039191-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : JOSE WELLINGTON AMORIM SOBRINHO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA - CE021927  
HIARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). EMBOSCADA SUPOSTAMENTE ARQUITETADA PELA ESPOSA DA VÍTIMA EM CONLUÍO COM O SEU AMANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio triplamente qualificado.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

#### III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

#### IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171049 - MA (2026/0039191-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**  
**AGRAVANTE** : JOSE WELLINGTON AMORIM SOBRINHO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA - CE021927  
HIARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). EMBOSCADA SUPOSTAMENTE ARQUITETADA PELA ESPOSA DA VÍTIMA EM CONLUÍO COM O SEU AMANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve pronúncia por homicídio triplamente qualificado.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

#### III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

#### IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WELLINGTON AMORIM SOBRINHO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia por homicídio triplamente qualificado.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 5.850/5.857).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039191-2

**AgRg no**  
**AREsp 3.171.049 /**  
**MA**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08039267520228100051 8039267520228100051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON AMORIM SOBRINHO  
ADVOGADOS : ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA - CE021927  
HIARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
CORRÉU : EVA SUELEN DA SILVA  
CORRÉU : JOCICLEYTON SOUZA ALVES  
CORRÉU : JOSE EDSON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE WELLINGTON AMORIM SOBRINHO  
ADVOGADOS : ANTONIO CLODOALDO TEODORO DA SILVA - CE021927  
HIARLES EUGÊNIO MACEDO SILVA - SP158779  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.